

Fls.

Processo: 0423367-63.2012.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Sumário - Cobrança de Quantia Indevida E/ou Repetição de Indébito - Cdc; Dano Moral Outros - Cdc; Contratos Bancários (Outros) - Cdc; Inversão do Ônus / Provas / Processo e Procedimento
Autor: MARCELO PINTO DA SILVA
Autor: SOL COMUNICAÇÕES LTDA
Réu: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Adriana Therezinha C. Souto Castanho de Carvalho

Em 02/04/2015

Despacho

Labora o ilustre magistrado que atuou nesta serventia da 27ª Vara cível em erro.

Conforme constam das certidões de lavra tanto da Ilustre responsável pelo expediente, como de lavra de sua substituta, cuja juntada das cópias determino sejam anexadas à presente decisão, foi determinado pelo magistrado, ao assumir a serventia, que nenhum processo lhe fosse remetido à conclusão. De fato, determinou que os processos destinados à conclusão passassem a constar, junto ao sistema informatizado, no campo "aguardando conclusão". Frise-se que tal campo processual jamais foi utilizado por esta magistrada titular, vez que sempre deu integral cumprimento ao disposto no artigo 250, inciso V da consolidação Normativa do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Apreensivas com a inédita situação vivenciada, de vedação de remessa de qualquer feito à conclusão, as duas assessoras da juíza titular, Ana Lílian e Camila, passaram, dentro de seus conhecimentos técnicos, a proferir minutas de despachos, decisões e sentenças de menor complexidade, colocando-as para apreciação do magistrado então em exercício.

Estes foram os únicos processos despachados durante todo o mês. Logo, se foram despachados 600 processos, estes o foram pelas duas servidoras, vez que o magistrado apenas concordou com os despachos, decisões e sentenças proferidas, apondo nestas sua assinatura.

Os demais processos, os quais as duas assessoras não possuíam condições técnicas para analisar, restaram, conforme se pode extrair do sistema informatizado do tribunal, paralisados desde a data que deveriam ter sido remetidos à conclusão, no campo virtual "aguardando conclusão". Saliente-se que tais processos passaram a constar do referido campo desde 1º de março de 2015.

Ainda durante seu período de férias, porém sempre preocupada com o bom andamento dos serviços cartorários, verificou esta magistrada a excessiva quantidade de feitos no campo virtual "aguardando conclusão", razão pela qual contatou a serventia questionando as assessoras sobre o fato.

Foi, então, cientificada de todo o ocorrido. Apreensiva com a situação, vez que já determinara a serventia que se concentrassem esforços visando o bom andamento cartorário, com diminuição do acervo, ante a existência de procedimento administrativo em face da serventia por morosidade no andamento dos processos e ciente de que o magistrado não pode vedar ou limitar

conclusão, determinou que a situação fosse imediatamente regularizada, procedendo-se a abertura de conclusão dos feitos que, em desrespeito a Consolidação normativa e à determinação da Presidência, se encontravam indevidamente no campo virtual "aguardando conclusão".

Assim sendo, considerando que os processos devolvidos pelo magistrado tiveram sua conclusão aberta no mês de março de 2015 e se referem a feitos que deveriam ter sido remetidos ao magistrado em data anterior a data da abertura da conclusão, pois passaram, por determinação deste, a constar, indevidamente, desde o dia 1 de março de 2015 no campo virtual "aguardando conclusão", o que pode ser facilmente verificado pelo andamento de cada um dos feitos, determino que todos os feitos que se encontram com o mesmo despacho do magistrado sejam a este devolvidos para prestar a devida jurisdição, já que não pode o magistrado em exercício no mês de março de 2015 eleger a magistrada, que no período da conclusão se encontrava de férias, como a juíza competente para nestes prestar a jurisdição, sob pena de nulidade, ante a violação do princípio constitucional do juiz natural.

Informo, por oportuno, que a magistrada titular comunicou os fatos aqui narrados à movimentação dos magistrados, na pessoa da funcionária Levina, e por orientação desta, por ofício tanto à Corregedoria Geral da Justiça como à Presidência do Tribunal de Justiça, razão pela qual desnecessário se faz, s.m.j., a remessa de cópia da decisão a corregedoria ou representação em face da chefe de cartório, vez que os fatos já são de conhecimento do órgão, não tendo a chefe da serventia praticado qualquer irregularidade, vez que o cumprimento à consolidação normativa e aos atos da Presidência do Tribunal não pode ser tido como falta funcional.

Remeta a serventia cópia da decisão do magistrado em exercício em março de 2015 e cópia da presente decisão tanto à corregedoria como à Presidência, a fim de que instruem os procedimentos já instaurados

Rio de Janeiro, 02/04/2015.

Adriana Therezinha C. Souto Castanho de Carvalho - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Adriana Therezinha C. Souto Castanho de Carvalho

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4NBN.58TJ.IL6W.URIC**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>